



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.986 - RS (2018/0065482-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ENILDA MOURA MOTTA E OUTROS
ADVOGADOS : ENILDA MOTTA RODRIGUES - RS047154
NASSER KHALIL DUARTE SHIHADDEH - RS095028
MARCELO DE SOUZA CANABARRO - RS108356
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA COSTA ANDRADE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. JOGO DO BICHO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RHC 86.849/RS, DESPROVIDO POR UNANIMIDADE PELA QUINTA TURMA. PRINCÍPIO DE ISONOMIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL POR ESTA VIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO QUE TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A alegação de que a manutenção da prisão preventiva está baseada na gravidade abstrata do delito, não encontrando presente os requisitos ensejadores da prisão preventiva já foi analisada por esta Eg. Corte no RHC nº 86.849/RS e desprovido por unanimidade pela Quinta Turma.

III - Quanto ao fato de que *"o juiz singular concedeu 04 (quatro) pedidos de Liberdade Provisória para réus segregados correlatos ao processo criminal do ora paciente"* (fl. 12), consta do acórdão impugnado que a liberdade provisória foi concedida a corréus com base em condições subjetivas que não aproveitam ao paciente. Entendimento em sentido contrário demandaria Revolvimento Fático - Probatório, inviável pela via de *habeas Corpus*.

IV - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

V - **Na hipótese**, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, uma vez que **trata-se de feito complexo, decorrente de operação deflagrada para dismantelar duas organizações criminosas, especializadas na prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como ocultação de bens, direitos e valores em diversas cidades do interior do Rio Grande do Sul. A denúncia imputou a prática de 144 (cento e quarenta e quatro) fatos e 46 (quarenta e seis) denunciados**, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.986 - RS (2018/0065482-2)

IMPETRANTE : ENILDA MOURA MOTTA E OUTROS
ADVOGADOS : ENILDA MOURA RODRIGUES - RS047154
NASSER KHALIL DUARTE SHIHADDEH - RS095028
MARCELO DE SOUZA CANABARRO - RS108356
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA COSTA ANDRADE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de CARLOS ROBERTO DA COSTA ANDRADE, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.**

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em 25.04.2017 e está sendo processado pela prática dos delitos previstos nos artigos 58 do Decreto Lei nº 6.259/44 (jogo do bicho), Iº, caput, c/c §1º, I e II, e §4º, da Lei nº 9.613/98 (Lei da Lavagem de Dinheiro) e 2º da Lei nº 12.850/13 (Lei da Organização Criminosa).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**. A ordem foi parcialmente concedida, nos termos do acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. JOGO DO BICHO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA NA PARTE EM QUE CONHECIDA. - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A presente ação constitucional merece parcial conhecimento, pois, em favor do paciente, foi impetrado o habeas corpus nº 70073755233, julgado em 31.05.2017, oportunidade em que foram analisadas as alegações de ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, de existência de condições pessoais favoráveis ao paciente e de substituição da segregação por medidas cautelares diversas. Reiteração de argumentos. Não conhecimento do writ nos pontos.

- PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A manutenção da preventiva Inobstante a concessão de liberdade aos codenunciados não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a liberdade dos comparsas restou motivada em condições subjetivas que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicam ao paciente. Existem indícios de que o paciente integraria o núcleo funcional da organização criminal, exercendo atividade de comando dos pontos de apostas existentes em Rosário do Sul/RS, de arrecadação de vultosos recursos obtidos na exploração do jogo do bicho e, por fim, de repasse destes ao escritório central localizado em Bagé/RS através de depósitos em contas correntes diversas, pertencentes a laranjas e empresas de fechada. Tais peculiaridades, por certo, impedem idêntico tratamento como requer o impetrante. Mostra-se imprescindível, portanto, ao menos por ora, a manutenção do encarceramento preventivo do paciente.

- EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

Ausente qualquer ilegalidade, pois não se verifica mora processual decorrente de inércia imputável ao aparato judicial ou ao órgão ministerial. O excesso de prazo somente é passível de embasar a revogação da prisão preventiva em hipóteses excepcionais de mora imputável ao aparato judiciário, quando as circunstâncias fáticas assim exigirem, as quais, no caso concreto, não estão configuradas de plano. O prazo considerado suficiente pela doutrina e pela jurisprudência para o término da colheita das provas, não é peremptório, devendo eventual excesso ser analisado isoladamente. O Ministério Público, a partir dos elementos de informação oriundos da "Operação Deu Zebra", deflagrada para dismantelar duas expressivas organizações criminosas, especializadas na prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como de ocultação de bens, direitos e valores em diversas cidades no interior do Rio Grande do Sul, ofereceu a denúncia em que imputada a prática de 144 (cento e quarenta e quatro) fatos a 46 (quarenta e seis) denunciados. O contexto processual apresentado reclama contemporização do prazo considerado ideal para o seu encerramento. E segundo pacificado entendimento jurisprudencial, considerando a complexidade do feito, é justificada a dilação da previsão de encerramento da Instrução processual, sem configurar constrangimento ilegal á liberdade dos denunciados em custódia cautelar. Expedidas diversas cartas precatórias e realizada audiência de instrução em data próxima. - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CONTÁBIL. NÃO APRECIADO. Em consonância com a atual orientação das Cortes Superiores, inadmissível a impetração da presente ação constitucional quando revestida, tal como na hipótese, de nítido caráter de sucedâneo recursal, evidenciando manifesta banalização do remédio heróico, em prejuízo aos fins a que este se destina, ao desiderato da tramitação dos recursos perante os Tribunais e ao devido processo legal. Contudo, no intuito de evitar longínqua ofensa á ampla defesa, bem como considerando que já processado o presente writ, foi conhecido do pedido. Requerimento de produção de prova contábil formulado cumulativamente ao pleito liberatório que não foi apreciado. Não obstante seja facultado ao Magistrado, destinatário da prova,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferir ao Magistrado, destinatário da prova, indeferir produção probatória que não for necessária ao esclarecimento da verdade ou que, ainda, considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, consoante artigos 184 e 400, §1º ambos do Código de Processo Penal, imprescindível a oportuna apreciação do pleito. E Incabível qualquer pronunciamento desta Corte quanto ao ponto, ao contrário do que postulado pelos impetrantes, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Concedida em parte a ordem de habeas corpus, tão somente para que o Juiz de origem aprecie o pleito formulado pelo paciente, por intermédio de seus defensores constituídos, de produção de prova contábil. Ordem parcialmente concedida" (fls. 133-135).

Daí o presente **writ** em que os impetrantes alegam, em breve síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal ante a existência de excesso de prazo para a formação da culpa e que a manutenção da prisão preventiva está baseada na gravidade abstrata do delito, não encontrando presente os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Aduzem, ainda, que "*o juiz singular concedeu 04 (quatro) pedidos de Liberdade Provisória (ALVARÁS DE SOLTURA em anexo) para réus segregados correlatos ao processo criminal do ora paciente*" (fl. 12).

Ponderam que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Requerem, assim, a concessão da ordem para revogara prisão preventiva decretada ou alternativamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida às fls. 158-159.

Informações prestadas às fls. 163-193.

O Ministério Público Federal, às fls. 196-202, manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DL RECURSO ORDINÁRIO. DELITOS DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES; ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E JOGO DO BICHO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO JÁ ANALISADOS NO RH C N" 86.849/RS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A CORRÉUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE LIBERDADE BASEADA EM CONDIÇÕES SUBJETIVAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CULPA NÃO CONFIGURADO. CAUSA COMPLEXA. 144 FATOS E 46 RÉUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO EM DIVERSAS CIDADES DO INTERIOR DO RIO GRANDE DO SUL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.986 - RS (2018/0065482-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ENILDA MOURA MOTTA E OUTROS
ADVOGADOS : ENILDA MOTTA RODRIGUES - RS047154
NASSER KHALIL DUARTE SHIHADDEH - RS095028
MARCELO DE SOUZA CANABARRO - RS108356
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA COSTA ANDRADE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. JOGO DO BICHO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RHC 86.849/RS, DESPROVIDO POR UNANIMIDADE PELA QUINTA TURMA. PRINCÍPIO DE ISONOMIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL POR ESTA VIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO QUE TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A alegação de que a manutenção da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva está baseada na gravidade abstrata do delito, não encontrando presente os requisitos ensejadores da prisão preventiva já foi analisada por esta Eg. Corte no RHC nº 86.849/RS e desprovido por unanimidade pela Quinta Turma.

III - Quanto ao fato de que *"o juiz singular concedeu 04 (quatro) pedidos de Liberdade Provisória para réus segregados correlatos ao processo criminal do ora paciente"* (fl. 12), consta do acórdão impugnado que a liberdade provisória foi concedida a corréus com base em condições subjetivas que não aproveitam ao paciente. Entendimento em sentido contrário demandaria Revolvimento Fático - Probatório, inviável pela via de *habeas Corpus*.

IV - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

V - **Na hipótese**, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, uma vez que **trata-se de feito complexo, decorrente de operação deflagrada para dismantelar duas organizações criminosas, especializadas na prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como ocultação de bens, direitos e valores em diversas cidades do interior do Rio Grande do Sul. A denúncia imputou a prática de 144 (cento e quarenta e quatro) fatos e 46 (quarenta e seis) denunciados**, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Primeiramente, a alegação que a manutenção da prisão preventiva está baseada na gravidade abstrata do delito, não encontrando presente os requisitos ensejadores da prisão preventiva, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão no RHC nº 86.849/RS, desprovido por unanimidade pela Quinta Turma.

No que tange a alegação de *"o juiz singular concedeu 04 (quatro) pedidos de Liberdade Provisória (ALVARÁS DE SOLTURA em anexo) para réus segregados correlatos ao processo criminal do ora paciente"* (fl. 12), Consta do acórdão impugnado que a liberdade provisória foi concedida a corréus com base em condições subjetivas que não aproveitam ao paciente. Extrai-se do acórdão impugnado que o paciente exerce atividade de comando dos pontos de apostas existentes em Rosário do Sul/RS, de arrecadação de vultuosos recursos obtidos na exploração do jogo do bicho e repasse destes ao escritório central; ademais, ele responde a ação penal diversa. Portanto, ausente a identidade de situação fática, há que se aplicar a correspondente diferenciação jurídica. Ademais, a via de **habeas corpus** não será cabível quando a análise da pretensão exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PRÓPRIO. RECEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa (fazer parte de organização criminosa, estruturada e comandada por detento, voltada para roubo e receptação de cargas roubadas, tendo sido surpreendido, na companhia de outros 5 corréus, em galpão com grande quantidade de carga subtraída). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

6. **A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido ao corréu pela instância ordinária.** Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Peculiaridade. Réu que não apresentou comprovação de qualquer atividade laboral lícita nos últimos 10 anos.

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 423.872/CE, **Quinta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 27/02/2018- grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A CORRÉU. DIFERENTE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medida alternativa à prisão, tendo em vista que os acusados [...] não compareceram neste cartório, conforme determinação na decisão que concedeu a liberdade provisória. Desta forma, restou quebrado um dos termos da cautelar concedida, bem como nítida demonstração de que os acusados pretendem se furtar à aplicação da lei penal e fugir do distrito de culpa, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. A disparidade fático-processual entre os pacientes e o corréu beneficiado com a liberdade, demonstra a impossibilidade da extensão dos benefícios concedidos a este.

3. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 332.135/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 11/12/2015).

Quanto ao alegado constrangimento por excesso de prazo para o fim da instrução processual não verifico, por ora, tal ocorrência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o seu excesso, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

A respeito do tema, **o acórdão impugnado** fundamentou:

"[...]

Na hipótese, à luz das informações prestadas e daquelas obtidas junto ao sistema informatizado desta Corte, verifica-se que o paciente teve a segregação preventiva decretada em 30.03.2017. O Inquérito policial da denominada "Operação Deu Zebra", deflagrada para dismantelar duas expressivas organizações criminosas, especializadas na prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como de ocultação de bens, direitos e valores em diversas cidades no interior do Rio Grande do Sul, foi concluído e remetido ao Poder Judiciário em 04.05.2017, tendo sido distribuído sob o nº 025/2.17.0001557-0.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público, em 30.05.2017, ofereceu a denúncia em que imputada a prática de 144 (cento e quarenta e quatro) fatos a 46 (quarenta e seis) denunciados.

[...]

Em 13.06.2017, a denúncia foi recebida, oportunidade em que foi determinada, com acerto, devo ressaltar, a cisão processual em quatro distintos feitos: primeiro deles, autuado sob o n° 025/2.17.0001557-0, para a apuração dos fatos supostamente praticados pela organização criminosa chefiada por M.K. apenas em relação aos réus atualmente recolhidos preventivamente; o segundo, para a organização criminosa comandada, em tese, por M.D. reservados aos réus presos preventivamente; e o terceiro e o quarto para o processamento de réus soltos que pertenceriam às organizações de M.K. e M.D., respectivamente. Tal medida, consoante bem referido pela autoridade dita coatora, visa evitar que a complexidade e o extenso número de fatos narrados na denúncia (em grande parte praticados, em tese, em circunstâncias de tempo e lugar diferentes), o multitudinário polo passivo, o imenso conjunto probatório e as naturais dificuldades decorrentes de nosso arcaico sistema processual impliquem em prejuízo e provável obstaculização ao andamento do feito.

Ainda, juntadas as respostas à acusação, o Magistrado de origem afastou as hipóteses de absolvição sumária, determinou a expedição de diversas cartas precatórias e, ainda, designou uma audiência de instrução para data próxima, qual seja, dia 07.12.2017, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, bem como homologada a desistência pelo órgão ministerial relativamente àquelas que não compareceram ao ato solene.

Importante salientar, ademais, que, não obstante as datas designadas pelos Juízos deprecados para a oitiva das testemunhas, a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal consoante previsto no artigo 222, §1º. da Lei Processual Penal. Desse modo, nada impediria o prosseguimento do feito e, inclusive, o interrogatório dos réus, independentemente do retorno ou não das cartas precatórias" (fls. 133-147).

Na hipótese, conforme acórdão objurgado, trata-se de feito complexo, decorrente de operação deflagrada para dismantelar duas organizações criminosas, especializadas na prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como ocultação de bens, direitos e valores em diversas cidades do interior do Rio Grande do Sul. A denúncia imputou a prática de 144 (cento e quarenta e quatro) fatos e 46 (quarenta e seis) denunciados e após o seu recebimento, foi determinada a cisão processual em quatro feitos distintos, tendo em vista, justamente, "a complexidade e o extenso número de fatos narrados na denúncia (em grande parte praticados, em tese, em circunstâncias de tempo e lugar diferentes), o multitudinário polo passivo, o imenso conjunto probatório e as naturais dificuldades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes de nosso arcaico sistema processual".

Ademais, considerando o andamento processual no sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem (www.tjrs.jus.br), verifico a regular instrução do feito.

Portanto, por ora, não verifico demora desarrazoada apta a gerar constrangimento ilegal.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO, COMÉRCIO DE ARMAS E HOMICÍDIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FEITO COMPLEXO. INUMEROS RÉUS. INTERVENÇÕES DA DEFESA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição do excesso de prazo, em observância à garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), não pode ser feita de forma aritmética; ao contrário, reclama um juízo de razoabilidade que considere as peculiaridades e a complexidade da causa.

2. Não se reputa configurado, por ora, o alegado excesso de prazo, pois o atraso para a prolação da sentença está justificado pela necessidade de novas diligências para completa elucidação do caso, provocadas, ao que consta, por arguições da própria defesa, bem como pela complexidade do feito, que conta com 12 réus, expedição de diversas precatórias, e no qual se apurou a atuação de organização criminosa sofisticada e capilarizada, produzindo-se extenso acervo probatório, que depende de análise laboriosa por parte do julgador.

3. Além do mais, o andamento do processo não apresenta paradas injustificadas. Ao contrário, demonstra constante e contínua marcha processual, com atuação diligente da autoridade condutora do feito, pautada, sobretudo, na observância do contraditório e da ampla defesa, de sorte que a demora não pode ser atribuída à desídia estatal.

4. Recomenda-se, contudo, que o Juízo processante envide esforços que levem à prolação da sentença no mais breve lapso de tempo possível.

5. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo de origem para que providencie o mais célere julgamento do processo." (HC 402.803/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 05/04/2018).

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E RESGUARDAR A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS (UMA FORAGIDA). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA DIVERSAS COMARCAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Eventuais irregularidades na manutenção da prisão temporária por prazo superior ao de sua decretação encontram-se superadas pela superveniência do decreto preventivo, o qual consiste no novo título que dá sustentação à segregação.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado (o réu, na companhia de seus dois filhos, realizou diversos disparos contra a vítima, amante de seu terceiro filho, em estabelecimento comercial de grande movimento, chegando inclusive a atingir terceira pessoa. E, após os disparos impedir testemunhas presenciais que acionassem a Polícia Militar e o SAMU, arrancando o aparelho celular de suas mãos). Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal. Precedentes.

5. Soma-se a isso o fato de o paciente ter se evadido logo após o crime, tendo sido preso em outro Estado e ainda por se tratar de cigano e, portanto, não possuir residência fixa.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

8. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela (i) complexidade do feito; (ii) pela pluralidade de réus (3, sendo que uma ainda está foragida) e (iii) necessidade de expedição de carta precatória para diversas comarcas.

*9. Habeas corpus não conhecido." (HC 431.957/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 02/04/2018).*

Por fim, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0065482-2

HC 441.986 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02521700034310 03970687120178217000 2521700010950 3970687120178217000
70073755233 70076329531

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ENILDA MOURA MOTTA E OUTROS
ADVOGADOS	: ENILDA MOTTA RODRIGUES - RS047154 NASSER KHALIL DUARTE SHIHADDEH - RS095028 MARCELO DE SOUZA CANABARRO - RS108356
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO DA COSTA ANDRADE (PRESO)
CORRÉU	: MARIO SERGIO MARQUES KUCERA
CORRÉU	: NEY MADRUGA VAZ
CORRÉU	: TAVANE DE LOURDES MORAIS DA ROSA
CORRÉU	: ORLANDO MOLINARI CARVALHO
CORRÉU	: SUELEN RITTA ALMEIDA
CORRÉU	: PABLO DA FONSECA BARBOSA
CORRÉU	: MARIA CRISTINA FRANÇA OLIVEIRA
CORRÉU	: RODRIGO LEITE DA ROSA
CORRÉU	: ANA PAULA FERNANDES KUCERA
CORRÉU	: DIEGO DE ÁVILA GONÇALVES
CORRÉU	: GABRIEL VIEIRA MELLO
CORRÉU	: MARCOS VINÍCIUS BASTOS ELIAS
CORRÉU	: WANDERLEI ÁVILA GONÇALVES
CORRÉU	: PRISCILA COUTINHO MARQUES
CORRÉU	: WILLIAM HERNANDES DOS SANTOS
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA DA LUZ
CORRÉU	: EMERSON FLORES DA COSTA
CORRÉU	: EDGAR DA TRINDADE DIAS
CORRÉU	: PERCÍLIA RUCHIGA DIAS
CORRÉU	: ABRELINO CANELO
CORRÉU	: DIEIMIS JOAO DE PAES CANELLO
CORRÉU	: ARISTIDES KUCERA
CORRÉU	: HELENITA ALVES DE JESUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: VÂNIA LÚCIA JORGE FERNANDES
CORRÉU	: MARCOS DIERKA
CORRÉU	: DANIELE CRISTINA PEREIRA
CORRÉU	: LUANA ELECI KLEGER VIEIRA
CORRÉU	: TIAGO FREITAS MESQUITA
CORRÉU	: FELIX LIONDONIR FREITAS PEREIRA
CORRÉU	: MARIA ALICE MARQUES SILVEIRA
CORRÉU	: ANA PAULA FERNANDES DA SILVEIRA
CORRÉU	: HUANDERSON CLEBER DA SILVA OZORIO
CORRÉU	: VALDECIR DE ANDRADE
CORRÉU	: KELEN FERNANDA SILVA VARGAS
CORRÉU	: GRACIELA APARECIDA CARNEIRO GONCHOROSKI
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RAEDER
CORRÉU	: FABIANA FALCÃO DE SOUSA
CORRÉU	: LEONEL GONÇALVES DE SOUSA
CORRÉU	: RENATO MONTEIRO BRASIL
CORRÉU	: MÁRCIA MOTA PEREIRA
CORRÉU	: FAVORINA MOTA PEREIRA
CORRÉU	: JOCENITE ROBAINA MENDES
CORRÉU	: NEVIA GLAIR MONTEZANO RAMOS
CORRÉU	: VANDERLEI MUNITOR GUMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.